



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelação Cível n. 0703234-90.2015.8.02.0001

Acidente de Trânsito

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS

Advogada : Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB: 9509/AL)

Apelado : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO ATENDIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INÉRCIA DA PARTE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nos autos de n. 0703234-90.2015.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS e como parte recorrida Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão *retro*.

Maceió, 22 de março de 2021.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Relator



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelação Cível n. 0703234-90.2015.8.02.0001

Acidente de Trânsito

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS

Advogada : Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB: 9509/AL)

Apelado : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

RELATÓRIO

1 Trata-se de apelação cível interposta por Rosicleide dos Santos Reis, irresignada com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2^a Vara de Arapiraca Cível/Residual (fls. 27/28), nos autos da ação proposta em face da ação declaratória da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, cancelando a distribuição, com fulcro no art. 290 também do CPC. Assim, condenou o autor a título de custas e demais despesas processuais, deixando de condenar em honorários advocatícios pela ausência da formação da relação processual triangular.

2 Em suas razões recursais, a parte apelante alega ter requerido em sua exordial a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual requer a exclusão da condenação ao pagamento das custas arbitradas pelo juiz de primeiro grau na sentença proferida. Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

3 Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 50/53, defendendo não merecer reforma a decisão de primeiro grau, tendo em vista a ausência de documentos que comprovassem a hipossuficiência da parte autora nos autos. Por fim, pugna pelo não provimento da presente apelação cível.

4 É o relatório.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

VOTO

5 Prefacialmente, impende consignar que o conhecimento de um recurso exige o preenchimento dos denominados requisitos de admissibilidade intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal.

6 Nesse sentido, em relação ao preparo, visto que o mérito do recurso versa sobre o direito à gratuidade da justiça, resta dispensado seu prévio recolhimento, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fundamentando que “*É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício*”.

7 Sendo assim, observa-se o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, razão pela qual passo a analisá-los, inclusive quanto ao recolhimento do preparo, tendo em vista sua dispensa por ora.

8 Pois bem.

9 Na hipótese dos autos, observa-se que a apelante, pleiteou perante o juízo *a quo*, inicialmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, todavia, ante a ausência de comprovação da condição de hipossuficiência econômica houve o indeferimento do pedido com a determinação do pagamento das custas iniciais, momento em que a autora se manteve inerte. Ato contínuo, em vista do não recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobreveio a extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial.

10 Portanto, verifica-se que a controvérsia recursal cinge-se ao indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e à extinção do processo sem resolução do mérito, com a determinação de pagamento das custas processuais.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

11 Compulsando-se os autos, verifica-se o despacho do magistrado de primeiro grau, à fl. 25, a devida intimação da parte autora para, em 15 (quinze dias), comprovar a condição de necessidade do deferimento da benesse da gratuidade de justiça, como também, tendo em vista não atendimento dessa determinação judicial, o comando para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Todavia, da mesma forma se manteve inerte a parte autora, não atendendo à diligência determinada, sendo proferida a sentença pelo indeferimento da inicial e condenação a título de custas processuais.

12 Neste cenário, observa-se que restou ausente o pagamento das despesas processuais corretas, diligência que incumbia à autora, de modo que não constatado erro na sentença, fundamentada nos arts. 320 e 321 do CPC, cujo procedimento foi devidamente observado na hipótese. Leia-se:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
(Grifos aditados).

13 Nessa senda, não há que se falar em reforma da sentença, uma vez que a parte apelante deu causa à extinção do feito, ao quedar-se inerte após devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais.

14 Vejamos o posicionamento jurisprudencial em casos que tais:

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA -



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

RECURSO - INEXISTÊNCIA - PRECLUSÃO. Nos casos em que o pedido de justiça gratuita é indeferido pelo juiz de origem e não há interposição de recurso, opera-se a preclusão da faculdade de rediscutir a questão, notadamente se não há comprovação de alteração da capacidade financeira da parte. (TJ-MG - AC: 10702140604696001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 21/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - REDISCUSSÃO DA GRATUIDADE EM APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL - MOTIVAÇÃO RECURSAL - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA. Nos termos do art. 1.015, V, CPC/15, o agravo de instrumento constitui o recurso cabível contra a decisão interlocutória que indefere o pedido de concessão de justiça gratuita. Não tendo a parte aviado o recurso próprio a tempo e modo, não há que se falar em rediscussão da matéria em sede de apelação após a condenação ao pagamento das custas processuais, em razão da ocorrência de preclusão temporal. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0694.08.048738-2/001 - 9ª Câmara Cível - Relator (a): Des.(a) Pedro Bernardes - Data de Julgamento: 12/12/2017- Data da publicação da súmula: 24/01/2018)

15 Assim, não verifico incorreção ou *error in procedendo* na sentença, proferida com fulcro no teor do parágrafo único do art. 321 do CPC, a qual merece ser mantida, pelos fundamentos acima delineados.

16 Nesse sentido, colaciono precedente desta Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE PENEDO. UNIDADE REAL DE VALOR (URV). DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO. EMENDA À INICIAL NÃO REALIZADA. PRECLUSÃO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA QUE



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

JUGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO DA PARTE APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE EM GRAU RECURSAL. IRRETROATIVIDADE DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0701137-02.2017.8.02.0049; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Penedo; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/12/2018; Data de registro: 19/12/2018).

17 Dessa forma, entendo pela preclusão, visto que, apesar de devidamente intimado, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo de quinze dias e manteve-se inerte quanto à diligência determinada pelo magistrado *a quo*.

18 Nesse sentido, colaciono precedentes desta Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA O FEITO, INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL. PARTE AUTORA QUE DEU CAUSA À EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. GRATUIDADE INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO EM FACE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. ARTS. 320, 321 e 485, I, TODOS DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0700893-10.2016.8.02.0049; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Penedo; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/03/2020; Data de registro: 17/03/2020) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE PENEDO. UNIDADE REAL DE VALOR (URV). DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO. EMENDA À INICIAL NÃO REALIZADA. PRECLUSÃO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA QUE JUGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO DA PARTE APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE EM GRAU RECURSAL. IRRETROATIVIDADE DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0701137-02.2017.8.02.0049; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Penedo; Órgão julgador: 3^a Câmara Cível; Data do julgamento: 07/12/2018; Data de registro: 19/12/2018).

19 Por fim, ante o não acolhimento dos pedidos recursais da apelante e a correta decisão de primeiro grau, devendo ser mantida a sentença recorrida, entendo pelo não provimento do presente recurso.

20 Do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada, além de impor a condenação da apelante ao pagamento do preparo do presente recurso.

21 É como voto.

22 Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de nenhuma das partes, promova-se a baixa dos autos à origem.

Maceió, 22 de março de 2021.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Relator



Tribunal de Justiça
Secretaria da 3ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0703234-90.2015.8.02.0001

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS

Advogada : Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB: 9509/AL)

Apelado : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

CERTIDÃO

Certifico que, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas de 5 de abril de 2021, foi disponibilizada a conclusão do acórdão *retro*, considerada publicada em 6 de abril de 2021, nos termos do art. 943, §2º, do CPC c/c o art 4º. §3º, da Lei nº 11.419/2006. O referido é verdade, dou fé.

Maceió, 5 de abril de 2021.

Giulliane Ferreira Rodrigues Silva
Secretária da 3ª Câmara Cível